



Diário Oficial do EXECUTIVO

Prefeitura Municipal de Laje - BA

Terça-feira • 11 de fevereiro de 2020 • Ano VIII • Edição Nº 1275

SUMÁRIO



QR CODE

GABINETE DO PREFEITO	2
ATOS OFICIAIS	2
DECRETO (Nº 023/2020)	2
DECRETO (Nº 21/2020)	3
DECRETO (Nº 22/2020)	4
REGIMENTO INTERNO (Nº 01/2020)	5
LICITAÇÕES E CONTRATOS	23
CONVOCAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019)	23

NOTA: As matérias que possuem um asterisco (*) em sua descrição, indicam REPUBLICAÇÃO.

CONFIABILIDADE

PONTUALIDADE

CREDIBILIDADE



**IMPRENSA
OFICIAL**
MAIS TRANSPARÊNCIA PARA TODOS



GESTOR: KLEDSON DUARTE MOTA

<http://laje.ba.gov.br/>

ÓRGÃO/SETOR: GABINETE DO PREFEITO

CATEGORIA: ATOS OFICIAIS

DECRETO (Nº 023/2020)



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 023, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO E
NOMEAÇÃO DO MUNICÍPIO DE
LAJE.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJE, Estado da Bahia, no
uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - EXONERA, A SENHORA LUINE DA PAIXÃO
AROUCA MACHADO, DO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO CC-08 E **NOMEIA** NO
CARGO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO CC-05 DA
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE LAJE, DO
ESTADO DA BAHIA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição,
revogadas disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal

DECRETO (Nº 21/2020)



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 021, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LAJE.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJE, Estado da Bahia, no
uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - NOMEIA A SENHORA MARIA ELINEIDE DE JESUS
SILVA DE JESUS, NO CARGO DE CHEFE DE DIVISÃO CC-08, DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA, DO MUNICÍPIO DE LAJE, ESTADO DA
BAHIA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição,
revogadas disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 04 DE FEVEREIRO DE 2020.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal

DECRETO (Nº 22/2020)



**ESTADO DA BAHIA
MUNICÍPIO DE LAJE
Prefeitura Municipal**

DECRETO Nº 022, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

**“DISPÕE SOBRE A EXONERAÇÃO DO
MUNICÍPIO DE LAJE.”**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJE, Estado da Bahia, no
uso de suas atribuições legais,

DECRETA:

Art. 1º - EXONERA, A SENHORA AILA SANTIAGO
ANUNCIAÇÃO DO CARGO DE CHEFE DE DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO CC-
05 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, DO MUNICÍPIO DE
LAJE, DO ESTADO DA BAHIA.

Art. 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua expedição,
revogadas disposição em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE LAJE, EM 11 DE FEVEREIRO DE 2020.

KLEDSON DUARTE MOTA
Prefeito Municipal

REGIMENTO INTERNO (Nº 01/2020)



REGIMENTO INTERNO DO CONSELHO TUTELAR DE LAJE-BA

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O presente regimento estabelece normas de organização e funcionamento do Conselho Tutelar de Laje-BA, criado pela Lei Municipal nº 398/2015, em obediência à Constituição Federal e a Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (ECA).

Art. 2º - O Conselho Tutelar de Laje-BA é composto por 05 (cinco) membros, escolhidos pelos cidadãos residentes no município.

§ 1º - Os membros do Conselho Tutelar serão nomeados e empossados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Laje-BA, para mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução.

§ 2º - Recondução significa a possibilidade de exercício de mandato subsequente, ficando o candidato sujeito ao preenchimento de todos os requisitos para inscrição da candidatura e ao processo de escolha da comunidade.

CAPÍTULO II

DA SEDE

Art. 3º - Os Conselhos Tutelares serão instalados em prédios de fácil acesso, localizadas na área de sua competência, preferencialmente em local já constituído como referência de atendimento à população.

§1º - A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público.

§2º - O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes.

CAPÍTULO III

DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º - O Conselho Tutelar funcionará das 8 às 17 horas, de Segunda a Sexta, na respectiva sede, mediante escala de serviço;

§ 1º - Para o atendimento de situações emergenciais fora do horário de expediente, bem como aos sábados, domingos e feriados, será realizada uma escala de plantões, nos moldes do previsto no presente Regimento Interno, que será afixada na sede do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Laje-BA.

§ 2º - O conselheiro de plantão contará com telefone móvel fornecido pelo Poder Público Municipal, cujo número será divulgado à população.

§ 3º - O Conselho Tutelar também se deslocará periodicamente, em caráter preventivo, ou sempre que solicitado, às localidades situadas fora da sede do município, assim como para realizar visitas de inspeção às entidades e programas de atendimento à criança e ao adolescente e outras diligências a seu cargo, caso em que permanecerão ao menos 02 (dois) membros do Conselho Tutelar em sua sede, durante o horário normal de expediente, de modo a garantir o regular atendimento ao público.

§ 4º - Os deslocamentos periódicos às localidades situadas fora da sede do município obedecerão a uma escala mensal previamente definida, sem prejuízo de outras diligências a serem realizadas na sede, para atender a situações específicas que cheguem ao conhecimento do Conselho Tutelar ou em caráter preventivo.

Art.5º - A organização do regime de trabalho, ressalvado o regime de plantão, ficará sob a responsabilidade do Conselho Tutelar, que terá plena autonomia para elaboração, devendo cada conselheiro cumprir, no mínimo, uma jornada de 40 horas semanais.

§1º - A organização do regime de trabalho deverá ser impressa e entregue a Secretaria de Assistência Social e ou outro órgão que responda administrativamente pelo Conselho Tutelar.

Art.6º - A escala de plantão será organizada mensalmente pela Coordenação do Conselho Tutelar, com a presença de no mínimo de 02 (dois) Conselheiros.

Art.7º - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

CAPÍTULO IV **DA COMPETÊNCIA**

Art.8º - A atuação do Conselheiro Tutelar ficará circunscrita ao espaço territorial para o qual foram escolhidos.

Art.9º - A competência será determinada:

I - pelo domicílio dos pais ou responsáveis;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, à falta dos pais ou responsável;

§1º - Nos casos de ato infracional, será competente a autoridade do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas poderá ser delegada à autoridade competente da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

§3º - Em caso de infração cometida através de transmissão simultânea de rádio ou televisão, que atinja mais de uma comarca, será competente, para aplicação da penalidade, a autoridade judiciária do local da sede estadual da emissora ou rede, tendo a sentença eficácia para todas as transmissoras ou retransmissoras do respectivo estado.

CAPÍTULO V **DAS ATRIBUIÇÕES**

Art.10º - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, definidos na lei nº 8.069/90 e Constituição Federal.

Art.11º - São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII;

II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações;

VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

XII – Promover e incentivar, na comunidade e nos grupos profissionais, ações de divulgação e treinamento para o reconhecimento de sintomas de maus tratos em crianças e adolescentes;

XIII – Fiscalizar as entidades de atendimento conforme art.95;

Parágrafo único - Se, no exercício de suas atribuições, o conselho tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinentemente o fato ao Ministério Público, prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para a orientação, o apoio e a promoção social da família.

CAPÍTULO VI **DA VACÂNCIA**

Art.12º - A vacância dar-se-á por:

I - falecimento;

II - perda do mandato;

IV - renúncia.

Art.13º - A vaga ocorrerá na data do falecimento ou na estabelecida renúncia, ou da publicação da sentença irrecorrível que gerar a perda do mandato.

Art.14º - O pedido de renúncia será encaminhado pelo próprio interessado à coordenação do Conselho Tutelar que comunicará ao CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

CAPÍTULO VII

DA CONVOCAÇÃO DO SUPLENTE

Art.15º - O CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, o suplente de conselheiro, nos casos de:

I - vacância;

II - afastamento do titular, independente do motivo, por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

Art.16º - Assiste ao suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência no prazo de 5 (cinco) dias do recebimento da convocação, por escrito, ao CMDCA, que providenciará a convocação do suplente imediato.

Art.17º - O suplente que não assumir o mandato, no prazo de 10 (dez) dias do recebimento da convocação, nem justificar a sua impossibilidade de assunção, perderá o direito à suplência, sendo convocado o suplente imediato.

Parágrafo Único - Estando o suplente convocado impedido de assumir, deverá encaminhar justificativa de suas razões, em tempo, ao CMDCA.

CAPÍTULO VIII

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSELHO TUTELAR

Art. 18º- Conselho Tutelar de Laje-BA contará com a seguinte estrutura administrativa:

I - Coordenação;

II - Vice-Coordenador

III - Secretaria Geral;

IV – Plenário

V – Conselheiro

Art.19º - O CMDCA - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e o Conselho Tutelar elegerá, dentre os membros que o compõem, um Coordenador, um Vice-Coordenador e um Secretário-Geral.

§1º - O mandato do Coordenador, Vice- Coordenador e Secretário-Geral, terá duração de 06 (seis) meses, permitida 01 (uma) recondução aos cargos respectivos;

§2º - Na ausência ou impedimento do Coordenador, a direção dos trabalhos e demais atribuições, serão exercidas sucessivamente pelo Vice-Coordenador e Secretário-Geral;

Art. 20º - As candidaturas aos cargos de diretoria serão manifestadas verbalmente, pelos próprios Conselheiros, perante os demais, em sessão ordinária do CMDCA e do Conselho Tutelar.

§1º - A votação será secreta, devendo cada Conselheiro votar em até 03 (três) candidatos;

§2º - Os candidatos serão classificados, como o Coordenador, o Vice-Coordenador e o Secretário-Geral, de acordo a ordem de número de votos.

§3º - No caso de empate, será realizado um sorteio entre os Conselheiros que tiverem obtido o mesmo número de votos.

CAPÍTULO IX **DA COORDENAÇÃO**

Art.21º - São atribuições do Coordenador:

I - coordenar as sessões plenárias, participando das discussões e votações;

II - convocar as sessões extraordinárias;

III - representar o Conselho Tutelar em eventos e solenidades ou delegar a sua representação a outro Conselheiro;

IV - assinar a correspondência oficial do Conselho;

V - zelar pela fiel aplicação e respeito ao Estatuto da Criança e do Adolescente, por todos os integrantes do Conselho Tutelar;

VI - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

VII - participar das reuniões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, levando ao conhecimento deste os casos de ameaça ou violação de direitos de crianças e adolescentes que não puderam ser solucionados em virtude de falhas na estrutura de atendimento à criança e ao adolescente no município, efetuando sugestões para melhoria das condições de atendimento, seja através da adequação de órgãos e serviços públicos, seja através de criação e ampliação de programas de atendimento, nos moldes do previsto nos arts. 88, inciso III, 90, 101, 112 e 129, da Lei nº 8.069/90.

VIII - enviar mensalmente à Secretaria de Assistência Social e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a relação de frequência e a escala de plantões dos Conselheiros;

IX - comunicar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público os casos de violação de deveres funcionais e/ou suspeita da prática de infração penal por parte dos membros do Conselho Tutelar, prestando as informações e fornecendo os documentos necessários;

X - encaminhar ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente os pedidos de licença dos membros do Conselho Tutelar, com as justificativas devidas;

XI - exercer outras atribuições, necessárias para o bom funcionamento do Conselho.

CAPÍTULO X
DA SECRETARIA

Art.22º - Ao Secretário-Geral compete:

I - zelar para que os casos recepcionados pelo Conselho Tutelar sejam devidamente formalizados em livro ou fichas apropriadas, com anotação de dados essenciais à sua verificação e posterior solução;

II - distribuir os casos aos Conselheiros, de acordo com uma seqüência previamente estabelecida entre estes, respeitadas as situações de dependência, especialização ou compensação;

III - redistribuir entre os Conselheiros os casos não resolvidos nas hipóteses de afastamento do responsável por licença de saúde, ou quando este se der por impedido ou suspeito;

IV - preparar, junto com o Coordenador, a pauta das sessões ordinárias e extraordinárias;

V - secretariar e auxiliar o Coordenador, quando da realização das sessões, lavrando as atas respectivas;

VI - manter sob sua responsabilidade, na sede do Conselho, os livros, fichas, documentos e outros papéis do Conselho;

VII - manter registro atualizado de todas as entidades e programas de atendimento a crianças e adolescentes existentes no município, comunicando a todos os demais Conselheiros quando das comunicações a que aludem os arts. 90, par. único e 91, caput, da Lei nº 8.069/90;

VIII - cuidar dos serviços de digitação e expedição de documentos;

IX - prestar informações que lhe forem solicitadas pelos Conselheiros ou por terceiros, observado o disposto no art. 5º, incisos XXXIII e XXXIV, da Constituição Federal, assim como nos arts. 143, 144 e 247, da Lei nº 8.069/90;

X - participar também do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão;

XI - agendar os compromissos dos Conselheiros;

XII - elaborar, mensalmente, a escala de plantão e de visitas às entidades de atendimento existentes no município;

XIII - registrar a freqüência mensal dos Conselheiros ao expediente normal e aos plantões;

XIV - solicitar com a antecedência devida, junto à Secretaria de Assistência Social ou setor competente, o material de expediente necessário ao contínuo e regular funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO XI **DO PLENÁRIO**

Art.23º - O Conselho Tutelar se reunirá periodicamente em sessões ordinárias e extraordinárias.

§1º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Coordenador ou no mínimo, dois Conselheiros, podendo ocorrer a qualquer dia, horário e local, com prévia comunicação a todos os membros do Conselho Tutelar e com a presença mínima de três Conselheiros;

§2º - As sessões objetivarão a discussão e resolução dos casos, planejamento e avaliação de ações e análise da prática, buscando sempre aperfeiçoar o atendimento à população;

§3º - Serão também realizadas sessões periódicas especificamente destinadas à discussão dos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil;

§4º - Por ocasião das sessões referidas no parágrafo anterior, ou em sessão específica, realizada no máximo ao final de cada semestre, o Conselho Tutelar deverá discutir e avaliar seu funcionamento com os representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo a aprimorar a forma de atendimento e melhor servir a população infanto-juvenil; sendo facultadas à comunidade e demais autoridades a apresentação de sugestões e reclamações;

§5º - As deliberações do Conselho Tutelar serão tomadas por maioria simples dos Conselheiros presentes;

§6º - Em havendo empate numa primeira votação, os conselheiros rerepresentarão os argumentos e tornarão a debater o caso até a obtenção da maioria;

§7º - Serão registrados em ata todos os incidentes ocorridos durante a sessão deliberativa, assim como as deliberações tomadas e os encaminhamentos efetuados;

Art.24º - As sessões do Conselho Tutelar serão realizadas da seguinte forma:

I - Tratando-se de discussão e resolução de caso de criança ou adolescente a quem se atribua autoria de ato infracional (conduta descrita pela lei como crime ou contravenção) a sessão será restrita, observado as regras dos arts. 143 e 247, da Lei nº 8.069/90;

II - Nestas situações bem como em outras que exigirem a preservação da imagem e/ou intimidade da criança ou do adolescente e de sua família (cf.arts. 15, 17 e 18, da Lei nº 8.069/90), somente será permitida a presença de familiares e dos técnicos envolvidos no atendimento do caso, além de representantes do Poder Judiciário, Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

III - Ressalvadas as situações descritas nos incisos anteriores, as sessões do Conselho Tutelar serão abertas ao público, caso em que qualquer pessoa, técnico ou representante de instituição, cuja atividade contribua para a realização dos objetivos do Conselho, poderá pedir a palavra para manifestar-se sobre a matéria do dia;

IV - Para as sessões em que forem discutidos problemas estruturais do município, bem como a necessidade de adequação do orçamento público às necessidades específicas da população infanto-juvenil, serão convidados representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como dos órgãos públicos municipais encarregados da saúde, educação, assistência social, planejamento e finanças; Parágrafo único - Todas as manifestações e votos dos membros do Conselho Tutelar serão abertas, sendo facultado ao(s) Conselheiro(s) vencido(s) o registro, em ata, de seu(s) voto(s) divergente(s).

Art.25º - As datas, horários e locais em que serão realizadas as sessões ordinárias e extraordinárias, se necessário, serão previamente comunicados à representante do Ministério Público e Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.26º - De cada sessão lavrar-se-á, uma ata simplificada, assinada por todos os Conselheiros presentes, com o resumo dos assuntos tratados, das deliberações tomadas e suas respectivas votações.

CAPÍTULO XII

DO CONSELHEIRO

Art.27º - A cada Conselheiro Tutelar em particular compete, entre outras atividades:

I - proceder sem delongas a verificação dos casos (estudo da situação pessoal, familiar, escolar e social) que lhe sejam distribuídos, tomando desde logo as providências de caráter urgente, preparando sucinto relatório, escrito em relação a cada caso para apresentação à sessão do Plenário, cuidando da sua execução e do acompanhamento até que se complete o atendimento;

II - participar do rodízio de distribuição de casos, realização de diligências, fiscalização de entidades e da escala de plantão, comparecendo à sede do Conselho nos horários previstos para o atendimento ao público;

III - auxiliar o Coordenador e o Secretário nas suas atribuições específicas, especialmente na recepção de casos e atendimento ao público;

IV - discutir, sempre que possível, com outros Conselheiros as providências urgentes que lhe cabem tomar em relação a qualquer criança ou adolescente em situação de risco, assim como sua respectiva família;

V - discutir cada caso de forma serena respeitando às eventuais opiniões divergentes de seus pares;

VI - tratar com respeito e cordialidade os membros da comunidade, principalmente as crianças e adolescentes, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento;

VII - visitar a família de criança ou adolescente cuja verificação lhe couber;

VIII - executar outras tarefas que lhe forem destinadas na distribuição interna das atribuições do órgão.

Parágrafo único - É também dever do Conselheiro Tutelar declarar-se impedido de atender ou participar da deliberação de caso que envolva amigo íntimo, inimigo, cônjuge, companheiro(a) ou parente seu ou de cônjuge ou companheiro(a) até o 3º (terceiro) grau, ou suspeito sempre que tiver algum interesse na causa.

Art.28º - É expressamente vedado ao Conselheiro Tutelar:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - romper sigilo em relação aos casos analisados pelo Conselho Tutelar;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- IV - recusar-se a prestar atendimento ou omitir-se a isso quanto ao exercício de suas atribuições quando em expediente de funcionamento do Conselho Tutelar;
- V - aplicar medida de proteção contrariando a decisão colegiada do Conselho Tutelar;
- VI - deixar de cumprir o plantão de acordo com a escala previamente estabelecida;
- VII - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do função, nos termos da Lei;
- VIII - receber, em razão do cargo, qualquer verba a título de honorários, gratificações, custas, emolumentos, diligências.

CAPÍTULO XIII

DA ASSÉMBLEIA - GERAL

Art.29º - A Assembléia é uma instância composta pelo conjunto dos Conselheiros Tutelares, com a finalidade de debater assuntos pertinentes ao trabalho do Conselho.

§1º - A Assembléia será convocada pela Coordenação do Conselho Tutelar, a requerimento:

- I – de 1/3 (um terço) do Conselho Tutelar;
- II – do próprio Coordenador;
- IV – do CMDCA.

§2º - A Assembléia Geral debaterá exclusivamente matérias constantes na convocação.

§3º - A coordenação dos trabalhos da Assembléia caberá à entidade que requereu a sua convocação.

§ 4º - Os trabalhos da Assembléia serão abertos aos presentes e a maioria absoluta dos conselheiros, sendo as decisões por maioria de votos.

CAPÍTULO XIV

DO PROCEDIMENTO TUTELAR

Art.30º - As regras de procedimento do presente Capítulo devem ser interpretadas como orientações gerais, conforme art. 6º, da Lei nº 8.069/90.

Art.31º - Para deliberar acerca das medidas a serem aplicadas à criança, adolescente, seus pais ou responsável, o Conselho Tutelar atuará necessariamente de forma conjunta, através do colegiado, discutindo inicialmente cada caso cuja verificação já foi concluída pelo Conselheiro encarregado do atendimento inicial, que atuará como relator, e votando em seguida as medidas propostas por este ou outro integrante.

§1º - A aplicação das medidas de proteção destinadas aos pais ou responsável necessariamente levará em conta os princípios relacionados no art. 100, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90;

§2º - Quando necessária a requisição de serviços públicos, nos moldes do previsto no art. 136, incisos III, letra "a" e VIII, assim como quando do oferecimento de representação em razão de irregularidade em entidade de atendimento ou quando da prática de infração administrativa (art. 136, inciso III, letra "b" e arts. 191 e 194, da Lei nº 8.069/90), ou nas hipóteses do art. 136, incisos X e XI, da Lei nº 8.069/90, será também exigida deliberação da plenária do Conselho Tutelar;

§3º - Nas demais hipóteses relacionadas no art. 136, da Lei nº 8.069/90, é admissível que o atendimento inicial do caso seja efetuado por um único conselheiro, mediante distribuição, sem prejuízo de sua posterior comunicação ao colegiado, para que as decisões a ele relativas sejam tomadas ou reavaliadas;

§4º - O Conselheiro Tutelar que prestar o atendimento inicial a uma criança, adolescente ou família, ficará vinculado a todos os demais casos que forem a está relacionado, que lhe serão distribuídos por dependência, até sua efetiva solução;

§ 5º - A fiscalização de entidades de atendimento, nos moldes do previsto no art. 95, da Lei nº 8.069/90, será sempre realizada por, no mínimo, 02 (dois) Conselheiros, mediante escala mensal a ser elaborada, que deverão apresentar ao colegiado um relatório da situação verificada.

Art.32º - Durante o horário de atendimento ao público, pelo menos 02 (dois) Conselheiros Tutelares deverão permanecer na sede do órgão, ressalvada a necessidade de deslocamento, em caráter emergencial, para atendimento imediato de casos urgentes.

§1º - Será afixado, de forma visível a todos os cidadãos na sede do Conselho Tutelar, o nome e telefone do Conselheiro que estará de plantão fora dos dias e horários de funcionamento;

§2º - O Conselho Tutelar providenciará para que todos os órgãos e instituições que prestem atendimento emergencial à criança e adolescente, como hospitais, postos de saúde, Polícias Civil e Militar, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros sejam informadas do telefone e endereço dos Conselheiros Tutelares de plantão, assim como da escala respectiva.

Art.33º - Ao receber o Conselho Tutelar qualquer notícia de criança ou adolescente em situação de risco, seja por comunicação de algum cidadão, dos pais ou da própria criança

ou adolescente, seja de autoridade ou de funcionário público, seja de forma anônima, via postal ou telefônica, ou ainda por constatação pessoal, anotar os principais dados em livro ou ficha apropriada, distribuindo-se o caso de imediato a um dos Conselheiros, que desencadeará logo a verificação do caso.

§1º - Fora do horário normal de expediente as providências de caráter urgente serão tomadas pelo Conselheiro de plantão, independentemente de qualquer formalidade, procedendo depois ao registro dos dados essenciais para a continuação da verificação e demais providências;

§2º - Tal verificação far-se-á por qualquer forma de obtenção de informações, especialmente por constatação pessoal do Conselheiro, através de visita à família ou a outros locais, ouvida de pessoas, solicitação/requisição de exames ou perícias e outros;

§3º - Concluída a verificação, o Conselheiro encarregado fará um relatório do caso, registrando as principais informações colhidas, as providências já adotadas, as conclusões e as medidas que entende adequadas;

§4º - Na sessão do Conselho fará o encarregado primeiramente o relatório do caso, passando em seguida ao colegiado a discussão e votação das medidas de proteção aplicáveis a criança ou adolescente (art. 101, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), aos pais e responsáveis (art. 129, I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente), bem como outras iniciativas e providências que o caso requer;

§5º - Caso entenda o Conselho serem necessárias mais informações e diligências para definir as medidas mais adequadas, transferirá o caso para a ordem do dia da sessão seguinte, providenciando o Conselheiro encarregado a complementação da verificação;

§6º - Entendendo o Conselho Tutelar que nenhuma providência lhe cabe adotar, arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas;

§7º - Definindo o Plenário as medidas, solicitações e providências necessárias o Conselheiro Tutelar encarregado do caso providenciará de imediato sua execução, comunicando-as expressamente aos interessados, expedindo as notificações necessárias (cf. art. 136, inciso VII, da Lei nº 8.069/90), tomando todas as iniciativas para que a criança e/ou adolescente sejam efetivamente atendidos e seus problemas resolvidos;

§8º - Se no acompanhamento da execução o Conselheiro encarregado verificar a necessidade de alteração das medidas ou de aplicação de outras (cf. art. 99, da Lei nº 8.069/90), levará novamente o caso à próxima sessão do Conselho, de maneira fundamentada;

§9º - Cumpridas as medidas e solicitações e constatando o encarregado que a criança e o adolescente voltou a ser adequadamente atendido em seus direitos fundamentais, o Plenário arquivará o caso, registrando a decisão em livro próprio e efetuando as comunicações devidas.

Art. 34º - Em recebendo o Conselho Tutelar notícia de fato que caracterize, em tese, infração penal praticada contra criança ou adolescente, inclusive em razão do disposto nos arts. 13 e 56, inciso I, da Lei nº 8.069/90, será efetuada imediata comunicação ao Ministério Público (cf. art. 136, inciso IV, da Lei nº 8.069/90).

Parágrafo único - Nas hipóteses previstas neste artigo, o Conselho Tutelar deverá articular sua atuação junto à polícia judiciária, de modo a não comprometer a investigação policial acerca da efetiva ocorrência da aludida infração penal, que cabe apenas a esta (e não ao Conselho Tutelar) realizar.

CAPÍTULO XV **DO REGISTRO DA OCORRÊNCIA**

Art.35º - A ocorrência será encaminhada ao Conselho Tutelar através de comunicação:

- I - do ofendido, dos pais ou responsáveis, ou qualquer pessoa do povo;
- II - anônima;
- III - postal, telefônica ou similar;
- IV - do próprio conselheiro.

Parágrafo único - Nas hipóteses do inciso I, os casos serão organizados em ordem cronológica para fins de atendimento, esclarecendo as situações de emergência.

Art.36º - Recebida à ocorrência, nas formas do artigo anterior, adotar-se-ão as seguintes providências:

I – nas hipóteses do inciso I, o caso será encaminhado, por distribuição, ao atendimento, de preferência individual, do Conselheiro, cabendo a este a formalização do registro da ocorrência;

II – nas hipóteses dos incs. I e II, o caso será imediatamente registrado e encaminhado, por distribuição, ao Conselheiro, que adotará as medidas necessárias para o caso;

III – na hipótese do inciso IV, o próprio denunciante providenciará o registro da ocorrência, dando, se quiser, encaminhamento ao caso, ou, mediante distribuição, conduzi-lo à responsabilidade de outro conselheiro.

CAPÍTULO XVI **DA DISTRIBUIÇÃO**

Art.37º - A distribuição é o ato pelo qual se repartem com igualdade e alternadamente os casos registrados, entre os membros Conselheiros, determinando um relator.

Parágrafo único - É vedada a distribuição por livre escolha.

Art.38º - A distribuição poderá ser por dependência, quando o conselheiro houver:

- I – atendido o mesmo caso anteriormente;
- II – atendido a casos envolvendo pessoas da mesma família;
- III – registrado o caso por constatação pessoal.

CAPÍTULO XVII
DA REDISTRIBUIÇÃO

Art.39º - A redistribuição é o ato pelo qual se promove nova repartição do caso, entre demais conselheiros, em razão de fato que impeça um conselheiro de assumi-lo, ou que obrigue seu afastamento.

§1º - Consideram-se fatos que impõem a redistribuição, para os efeitos deste art. os casos de:

I – impedimento, quando o conselheiro for cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta, ou em linha colateral até o 2º grau, de alguma das pessoas envolvidas;

II – suspeição, quando o conselheiro for, algum dos envolvidos:

- a) amigo íntimo ou inimigo capital;
- b) herdeiro, legatário, antigo empregado ou empregador;
- c) interessado em favor de um deles;

III – suspeição, por motivo íntimo, declarado pelo próprio conselheiro;

IV – acúmulo de casos sob a responsabilidade de um mesmo conselheiro;

Art.40º - Caberá ao conselheiro responsável pelo caso, quando considerar necessário, abertura da expediente, que conterà o histórico do caso e todas as medidas nelas adotadas.

§1º - Os expedientes terão caráter reservado e só poderão ser examinados pelos membros conselheiros.

§2º - Constarão no expediente:

- I – o registro inicial do caso;
- II – as verificações realizadas;
- III – as notificações expedidas;
- IV – as medidas de pronto adotadas;
- V – o resultado de votação;
- VI – o parecer sobre as medidas adotadas;
- VII – as execuções;
- VIII – outros documentos relacionados com o caso.

Art.41º - O relatório do expediente será elaborado pelo conselheiro tutelar responsável pelo caso, contendo:

- a) a descrição do fato;

- b) o tipo de ocorrência;
- c) as medidas adotadas;
- d) as provas coletadas;
- e) a opinião conclusiva.

CAPÍTULO XVIII **DA VERIFICAÇÃO**

Art.42º - Verificação é o ato pelo qual o conselheiro promoverá o estudo e a elucidação do caso.

Parágrafo único - A verificação poderá abranger:

- I – a realização do estudo social;
- II – a solicitação de parecer técnico;
- III – a constatação pessoal;
- IV – a ouvida dos envolvidos, individualmente;
- V – o reconhecimento de pessoas e coisas, e acareação;
- VI – a coleta das provas de qualquer outra natureza.

Art.43º - Na hipótese do resultado da verificação implicar a adoção de medida cautelar, esta deverá se dar perante apreciação da sessão.

CAPÍTULO XIX **DA SESSÃO**

Art.44º - O Conselho Tutelar reunir-se-á em sessões para deliberar sobre questões administrativas e apreciar os casos submetidos ao seu exame.

Art.45º - As sessões do Conselho Tutelar serão:

- I – ordinárias, as realizadas mensalmente;
- II – extraordinárias, as realizadas em dia diverso do fixado para as sessões ordinárias.

Parágrafo único. As sessões ordinárias e extraordinárias serão abertas presente a maioria dos conselheiros, sendo as decisões tomadas também por maioria de votos.

Art.46º - A sessão desenvolver-se-á da seguinte forma:

- I – leitura da ata;

- II – leitura da pauta;
- II- discussão e votação dos casos em pauta;
- IV – relatório final de votação;
- V – assuntos administrativos.

Art.47º - A votação será nominal, mediante chamada de cada conselheiro, votando em primeiro lugar o relator, seguido pelos demais conselheiros sem ordem de preferência.

Art.48º - Terminada a apuração, o coordenador proclamará o resultado, que apontará os seguintes encaminhamentos:

- I - execução das medidas;
- II- novas verificações;
- III - arquivamento.

CAPÍTULO XX **DA EXECUÇÃO**

Art.49º - A execução é o ato pelo qual se cumprem as deliberações do Conselho, compelindo os envolvidos à observância dos encaminhamentos previstos.

§1º - A execução consistirá em:

- I – promover a efetivação dos encaminhamentos adotados;
- II – fiscalizar e acompanhar a efetivação;

§2º - A execução da decisão competirá ao conselheiro relator do caso, sendo que deverá cientificar expressa e previamente os envolvidos, mediante ofício, da decisão proferida pelo Conselho.

§3º -O conselheiro responsável pela execução apresentará relatório desta atividade na sessão ordinária subsequente a sua efetivação.

CAPÍTULO XXI **DAS PENALIDADES**

Art. 50º - Estará sujeito à perda do mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - faltar a cinco sessões alternadas ou três consecutivas sem uma justificativa aprovada pela Coordenação do Órgão;
- II - descumprir os deveres inerentes à função;

III - for condenado por crime ou contravenção com sentença transitada em julgado;

Parágrafo único - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II deste artigo, poderá ser aplicada, como alternativa à perda do mandato, a pena de suspensão do exercício da função, pelo período de 03 (três) meses à 01 (um) ano.

Art.51º - Nas hipóteses relacionadas nos itens I, II do artigo anterior, o Conselheiro Tutelar será submetido a um procedimento administrativo próprio, perante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sendo assegurado o contraditório e a ampla defesa, nos moldes do previsto no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal.

§1º - No curso do procedimento administrativo, poderá ser determinado o afastamento cautelar do Conselheiro Tutelar acusado do exercício das funções, caso em que terá direito ao recebimento de apenas a metade dos subsídios regulamentares;

§2º - Havendo a suspeita da prática, em tese, de infração penal por parte de membro do Conselho Tutelar, será o fato comunicado ao representante do Ministério Público, para a tomada das providências cabíveis, na esfera criminal.

Art.52º - Faltando injustificadamente ao expediente ou aos plantões, o Conselheiro terá as faltas descontadas de seus subsídios.

CAPÍTULO XXII

DOS SUBSÍDIOS, LICENÇAS E FÉRIAS

Art.53º - Os Conselheiros receberão subsídios mensais, através da Secretaria Municipal da Assistência Social ou órgão competente em datas regulares.

Art.54º - O Conselheiro Tutelar continuará recebendo seus subsídios, uma vez afastado por licença médica.

Parágrafo único - O atestado médico que recomende a licença será, obrigatoriamente, enviado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente no prazo de 02 (dois) dias após sua expedição, para conhecimento e convocação do suplente.

Art.55º - Após cada ano de exercício no cargo o Conselheiro Tutelar terá direito a 30 (trinta) dias de férias, sem prejuízo de seus subsídios.

§1º - A escala de férias deverá ser enviada pelo Coordenador do Conselho Tutelar à Secretaria de Ação Social e ou Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 2º - Não serão permitidas férias a mais de 01 (um) Conselheiro Tutelar durante o mesmo período.

Art.56º - Ocorrendo vacância, licenças, férias ou qualquer outra causa que determine o afastamento do Conselheiro Tutelar titular, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocará imediatamente o suplente para assumir a função, tendo este direito a receber os subsídios devidos pelo período em que efetivamente vier a ocupar a

respectiva vaga, sem prejuízo da continuidade do pagamento dos subsídios ao titular, quando estes forem devidos.

CAPÍTULO XXIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.57º - O presente Regimento Interno poderá ser alterado por 2/3 (dois terços) dos membros do Conselho Tutelar de Laje-BA, em sessão extraordinária designada especificamente para este fim, da qual será feita comunicação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - Este Regimento Interno deverá ser revisto no prazo máximo de 02 (dois) anos da data de sua publicação na Imprensa Oficial do Município.

§ 2º - O presente regimento poderá ser alterado a partir da proposição do Conselho Tutelar e do CMDCA, desde que aprovado pela maioria absoluta de votos.

Art.58º - As situações omissas no presente regimento serão resolvidas pela plenária do próprio Conselho Tutelar e do CMDCA – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art.59º - Este regimento entrará em vigor após aprovação por maioria absoluta dos votos dos membros do Conselho Tutelar e do CMDCA.

Parágrafo único - cópia integral deste Regimento Interno será afixada na sede do Conselho Tutelar, para conhecimento do público em geral.

Laje- BA, 05 de fevereiro de 2020

Joselita Alves dos Santos Bulhões
Presidente do CMDCA

CATEGORIA: LICITAÇÕES E CONTRATOS
CONVOCAÇÃO (PREGÃO PRESENCIAL Nº 024/2019)



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0714/2018

PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 024/2019

OBJETO: FUTURA E EVENTUAL FORNECIMENTO DE MATERIAL PENSO HOSPITALAR PARA MANUTENÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL VEREADOR RANULFO JOSE DE ALMEIDA E DEMAIS UNIDADES DE SAÚDE DO MUNICÍPIO, ATRAVÉS SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DESTE MUNICÍPIO DE LAJE – BA.

EMPRESA INTERESSADA: MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI; OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA; BASE MEDICAL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS, PRODUTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS LTDA; JFB DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA; BAHIA MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI; SOLMEDI COMERCIO DE MATERIAL MÉDICO E HOSPITALAR LTDA

CONVOCAÇÃO DE EMPRESA

A PREGOEIRA/ PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJE, convoca para o lote 9 a 3ª empresa colocada: **PRONTO MEDICO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e convoca para o lote: 19, a 3ª empresa colocada: **OKEY MED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS HOSPITALARES E ODONTOLÓGICOS IMPORTAÇÕES E EXPORTAÇÕES LTDA**; à comparecer na Sala das Licitações, Prefeitura Municipal, Rua Raimundo José de Almeida nº 01, Bairro Centro, CEP: 45490-000 Laje – BAHIA., no dia **13/02/2019 às 09h00min** para renegociação de preço e apresentação de novos documentos de habilitação, referente ao **Pregão Presencial nº 024/2019 SRP**, em razão do comunicado encaminhado por e- mail sobre o não comparecimento da 2ª dos empresa colocada: **MD MATERIAL HOSPITALAR EIRELI** para a renegociação de preços dos lotes 9 e 19. Informações podem ser obtidas pelo e-mail licitacaolaje2017@gmail.com. Laje, 10 de Fevereiro de 2020. **LUINE DA PAIXÃO AROUCA MACHADO** – Pregoeira.